

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.*

**RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO**

SF/17282.60129-16

## **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar crime de responsabilidade a alteração, pelo Poder Executivo, da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período da sessão legislativa.

No alcance deste objetivo, o art. 1º do PLS nº 165, de 2015 – Complementar, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a seguinte redação:

**“Art.4º.....**

.....

§ 5º No decorrer do exercício financeiro é vedado ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 6º A meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderá ser alterada após o prazo constante do parágrafo anterior se for por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais.”

O art. 2º determina que a futura lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi originalmente encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde tramitou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar*, em função da aprovação, pela MESA, em 30 de abril de 2015, do Requerimento nº 398, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, solicitando, nos termos do art. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta das matérias.

O Projeto retornou ao âmbito da CAE, onde em 31 de agosto de 2015, a então relatora, Senadora Gleisi Hoffmann, apresentou relatório contrário ao PLS nº 351, de 2013 – Complementar, e favorável ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar, nos termos de emenda substitutiva.

Em 8 de setembro de 2015, no âmbito da CAE, o Senador Flexa Ribeiro apresentou voto em separado, contrário ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar, e favorável ao PLS nº 351, de 2013 – Complementar, com uma emenda.

Todavia, a CAE não deliberou sobre a matéria, visto que o Plenário aprovou, em 19 de agosto de 2015, o Requerimento (RQS) nº 935, de 2015, que criou a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) e estabeleceu que as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional lhe fossem encaminhadas.

Em 5 de novembro de 2015, o Plenário aprovou o Requerimento nº 1074, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que solicitou o desapensamento dos PLS's nºs 165, de 2015, e 351, de 2013 – Complementares.

Em 3 de fevereiro de 2017, tendo em vista o término dos trabalhos da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, o Projeto retornou à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 23 de março de 2017, fui designado relator da matéria.



SF/17282.60129-16

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 165, de 2015 – Complementar está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República.

Quanto à técnica legislativa, é necessário ajuste na ementa do projeto, que não explicita o objetivo da proposição, em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998 (ementa cega). Para tanto propomos emenda de redação.

Quanto ao mérito, de acordo com a Justificação, a definição de um prazo para que o Chefe do Poder Executivo possa propor ao Congresso Nacional eventual alteração da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme proposto pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, surge como uma forma de evitar o ocorrido no final do exercício de 2014, quando o Poder Executivo, em novembro, apresentou projeto de lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de mudar a meta do superávit primário, descumprida, além de outras razões, por indisciplina fiscal ao longo do exercício.

De fato, concordamos com o entendimento de que permitir a livre alteração de metas significa, na prática, a inexistência de qualquer planejamento. Desta forma, limitar os prazos para que o Poder Executivo possa alterar as metas fiscais de superávit fiscal irá contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos ser a proposição em análise altamente meritória.

Ressalte-se que do ponto de vista das finanças públicas, não vislumbramos qualquer óbice à proposição, posto que não implica renúncia de receita ou criação de despesa, sendo, em verdade, um aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro que contribuirá para uma melhor gestão das finanças públicas.



SF/17282.60129-16

### III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a alteração da meta de superávit primário após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17282.60129-16